

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 85

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/11/09 a 05/12/09

QUINTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 2002.32.00.004399-0/AM

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 2/12/2009

EMENTA

CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. MORTE EM SERVIÇO. FALTA DE TREINAMENTO. OMISSÃO DA EMPREGADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PENSÃO CIVIL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REFORMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Apelação da Infraero de que não se conhece, porquanto intempestiva (art. 506, inciso III, c/c art. 508, ambos do Código de Processo Civil).

II. “De acordo com os artigos 475, II, do CPC, e 10, da Lei 9.469/1997, a empresa pública não possui o benefício do duplo grau de jurisdição obrigatório” (REsp 432634). Remessa oficial de que não se conhece.

III. Apelação da União de que se conhece, nos termos da Lei 9.469/1997, art. 5º, parágrafo único.

IV. Na sentença, julgou-se “parcialmente procedente o pedido e, em consequência”, condenou-se “a ré ao pagamento de pensão mensal aos autores no valor de 2/3 do salário de *Ademir Nogueira Cabanillas*, incluído o 13º salário, a contar da data do evento danoso até a data em que a vítima completasse a idade de 65 anos, e a constituir capital que assegure o efetivo adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil”. Condenou-se, “ainda, a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano morais. Diante da sucumbência mínima dos autores”, condenou-se “a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação”.

V. Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida (art. 231, inciso III, do Código Civil de 1916; art. 1.566, inciso III, do Código Civil de 2002).

VI. Articulados os fatos e os pedidos, não há se falar em inépcia da inicial por falta de coesão.

VII. A apólice do seguro em grupo, de que beneficiária a autora, prevê cobertura por morte acidental. No caso, a pretensão de indenização está amparada na responsabilidade da ré pelo evento, consistente em sua omissão no dever de prevenir o acidente.

VIII. O fundamento das indenizações é distinto, daí porque a renúncia manifestada na quitação do seguro não aproveita à ré, no que concerne a sua responsabilidade pela reparação pretendida.

IX. Poder-se-ia cogitar de possível compensação dos valores recebidos da seguradora com o quanto da indenização, mas a ré não propugnou por isso.

X. Sobre a alegada cumulação indevida da indenização com benefício previdenciário, diz o enunciado n. 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

XI. A partir desse postulado, consolidou-se jurisprudência no sentido de afastar óbice a cumulação de pensão civil com benefício previdenciário, ante a natureza distinta de seus fundamentos (v.g. REsp 687486/SC, REsp 742175/GO, REsp 416846/SP, AC 200401000051725, AC 200801000145982).

XII. Tendo em vista o conjunto probatório, a morte em serviço do empregado da Infraero decorreu de imperícia, oriunda da falta de treinamento para a função, o que deixa entrever omissão da empresa.

XIII. Estabelecida a falta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, inequívoco o dever de indenizar.

XIV. Os danos materiais são evidentes, haja vista que, com a morte do cônjuge, perderam a mulher e os filhos a única fonte de renda da família.

XV. É pacífico na jurisprudência o reconhecimento de ocorrência de danos morais, decorrentes da dor e sofrimento pela perda de ente querido.

XVI. A pensão tem por escopo recompor a situação financeira da família, ante a perda da fonte de renda, considerados os ganhos efetivamente percebidos pelo *de cujus*.

XVII. Sobre a indenização por danos morais, o pagamento não tem, propriamente, finalidade de reparar a perda, mas apenas propiciar uma compensação à vítima pela dor sofrida.

XVIII. O valor da pensão deve ser distribuído entre os beneficiários, mas visa à reparação integral dos danos materiais. Assim, o valor da quota que caberia àquele que perdeu a condição de beneficiário deve ser revertido à(s) quota(s) do(s) remanescente(s), por analogia do disposto na Lei 8.213/1991, art. 77, § 1º, e na Lei 8.112/1990, art. 223.

XIX. O filho faz jus à pensão até completar 25 (vinte cinco) anos de idade, quando se presume tenha capacidade de arcar com seu próprio sustento, porque apto a exercer atividade profissional (v.g. REsp 1007101, AC 2005.34.00.000585-5/DF).

XX. O quanto arbitrado para indenização dos danos morais – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no total – não destoia do patamar admitido, na espécie, pela jurisprudência (v.g. REsp .210101, REsp 1074154, AC 199934000261260).

XXI. Nos termos do art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil, “nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também, mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor”.

XXII. Não obstante, no Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que, “no caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável” (Corte Especial, EREsp 109.675-RJ, Rel. p/acórdão Ministro Ce-

sar Asfor Rocha, DJ de 29/4/2002)” (REsp 687567/RS).

XXIII. Nessa quadra, a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios deve ser composta do montante das parcelas vencidas mais o quanto da indenização por danos morais, mantendo-se o percentual – 10% (dez por cento), fixado na sentença.

XXIV. Não se vislumbrando lesão ou risco de lesão irreparável, não há como deferir tutela antecipada.

XXV. Apelação da Infraero e remessa oficial não conhecidas. Apelação da União parcialmente provida apenas para que os honorários advocatícios sejam calculados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando na base de cálculo o montante das parcelas vencidas mais o quanto da indenização por danos morais. Pedido de tutela antecipada indeferido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Infraero e da remessa oficial; dar parcial provimento à apelação da União; e indeferir o pedido de tutela antecipada, tudo nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação interposta em face de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, tendo em vista o evento danoso que culminou com a morte em serviço do empregado da Infraero, a qual decorreu de imperícia e da falta de treinamento para a função exercida.

A Turma conheceu da apelação da União nos termos do art. 5º, da Lei 9469/1997, § único, o qual dispõe que “intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte, empresa pública”.

Preliminarmente, foi afastada a ilegitimidade da Autora, por tratar-se de família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida, conforme prevê o art. 231, inciso II do CC de 1916, bem como o art. 1566, inciso III do CC de 2002.

Ainda, considerou a inexistência da inépcia da inicial, diante dos pedidos e fatos devidamente articulados da causa de pedir a morte em serviço, que teria como causa a omissão da ré na prevenção de acidentes.

Quanto ao mérito, alegou a União que a Autora não faz jus à indenização perquirida porquanto, ao receber o pagamento de prêmio de seguro por acidentes pessoais, teria renunciado a qualquer outra indenização pelo mesmo evento.

Asseverou a Turma que a pretensão de indenização está amparada na responsabilidade da ré pelo evento, consistente em sua omissão no dever de prevenir o acidente. No conjunto probatório, a morte em serviço do empregado da Infraero decorreu de imperícia, oriunda da falta de treinamento para a função, o que deixa entrever omissão da Empresa.

O fundamento das indenizações é distinto, daí porque a renúncia manifestada na quitação do seguro não aproveita à ré, no que concerne a sua responsabilidade pela reparação pretendida.

Sobre a indevida cumulação da indenização com benefício previdenciário, entendeu o Órgão Julgador que, conforme o enunciado 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. Assim, inexistente óbice a cumulação de pensão civil com benefício previdenciário, ante a natureza distinta de seus fundamentos.

Ainda, não merece reparos a fixação de pensão mensal, haja vista que a pensão tem por escopo recompor a situação financeira da família, ante a perda da fonte de renda, considerados os ganhos efetivamente percebidos pelo *de cujus*.

O valor da pensão deve ser distribuído entre os beneficiários, mas visa à reparação integral dos danos materiais. Assim, o valor da quota que caberia àquele que perdeu a condição de beneficiário deve ser revertido aos remanescentes, por analogia à Lei 8.213/1991, art. 77, § 1º, e à Lei 8.112/1990, art. 223.

A indenização por danos morais tem a finalidade de reparar a perda e propiciar uma compensação à vítima pela dor sofrida.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária, assim devem ser arbitrados em 10%, como fixados na sentença, seguindo disposto no §4º, do art. 20 do CPC, que trata das causas de valor inestimável.

Por fim, a Turma indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois não vislumbrou lesão ou risco de lesão irreparável. Ademais, além de já ter recebido indenização pagos pela seguradora, os Autores são dependentes beneficiários da Previdência Social.

Com essas considerações, a Turma deu parcial provimento à apelação.

SEXTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.01.00.042888-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 27/11/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de infecção hospitalar. Legitimidade ativa dos pais, para postular o ressarcimento dos valores por eles gastos com o tratamento médico do filho.

II. Quanto ao dano moral, a dor e o sofrimento suportados pelos pais em virtude da doença do filho menor constituem, em tese, dano moral indenizável. Não somente a vítima direta de um fato danoso pode experimentar prejuízo moral, mas também aqueles que sofram as suas conseqüências em caráter imediato. É precisamente o caso do sofrimento dos pais de filho menor, que são inteiramente responsáveis pelos cuidados materiais e afetivos com a criança, tendo muito mais consciência da gravidade de seu estado do que a própria vítima.

III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar a inclusão dos agravantes no pólo ativo da ação originária.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, determinou a exclusão da lide dos dois primeiros autores, tendo em vista que, não cabe indenização em duplicidade para pessoas distintas, bem como entendeu que o titular do direito indenizatório é o menor, unicamente.

A presente discussão não gira em torno da responsabilidade da agravada, uma vez que, como bem salientou a decisão, “induidoso é o nexos causal entre a infecção hospitalar e o procedimento cirúrgico realizado”, mas, sim, da legitimidade dos pais da criança operada para requerer, em nome próprio, indenização por danos morais e materiais.

Asseverou a Turma, indiscutíveis são os prejuízos suportados pelos pais de menor acometido por infecção hospitalar. Bem verdade é que os prejuízos materiais foram sofridos pelos pais que custearam o tratamento médico do filho e, portanto, deve ser requerida em nome próprio e não em nome do menor.

Com relação ao dano moral, a dor e o sofrimento suportados pelos pais em virtude da doença do filho menor constituem dano moral indenizável. É precisamente o caso do sofrimento dos pais de filho menor, que são inteiramente responsáveis pelos cuidados materiais e afetivos com a criança, tendo muito mais consciência da gravidade de seu estado do que a própria criança.

Assim, em face do exposto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao

agravo de instrumento para determinar a inclusão dos agravantes no pólo ativo da ação originária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027492-7/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 27/11/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇO. LIVRE CONCORRÊNCIA. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. CADE. MULTA. FISCALIZAÇÃO.

I. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade tem não apenas competência para impor penalidades, mas, especialmente, as condições técnicas de dar efetividade a elas, fiscalizando permanentemente a atuação das empresas no mercado. Assim, a melhor solução em defesa da concorrência seria a execução das penalidades já aplicadas pelo Cade e não a imposição de outras sanções pecuniárias, em caráter liminar, pelo Judiciário, paralelamente àquelas que, impostas pelos mesmos fatos, na esfera administrativa, encontram-se suspensas por decisões judiciais em outros processos. A Ação Civil Pública não é instrumento jurídico hábil à impugnação de liminares concedidas em ação judicial anterior proposta pelas empresas punidas.

II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MPF contra decisão que, em Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de antecipação de tutela mediante a qual pretendia que três empresas fossem sancionadas com o pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) de seus faturamentos brutos, bem como se abstivessem de praticar a segmentação do mercado nacional de vergalhões de aço e de impor preço mínimo de revenda às distribuidoras daquele produto, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Alegou o MPF que, as agravadas teriam se associado para promover indevida divisão de mercado, para impor preços mínimos de revenda às distribuidoras (empresas coligadas) independentes e combinar os preços mínimos a serem praticados. As condutas, além de demonstrarem a formação de cartel, teriam sido determinantes para o fechamento de diversas empresas concorrentes do setor de distribuição, além de terem causado grandes prejuízos aos consumidores finais dos produtos, com o aumento abusivo dos preços.

Verificou a Turma que, a Secretaria de Direito Econômico – SDE, com base em representação de sindicatos interessados, instaurou um processo administrativo e concluiu que a conduta das agravadas distorceu “o natural curso da competição”

com “elevada concentração do mercado”, verticalização das empresas envolvidas e as dificuldades de importação do produto, fatos esses que sugerem sejam adotadas medidas estruturais para o restabelecimento da concorrência.

Desse modo, o referido órgão administrativo, propôs a condenação por infração à ordem econômica, consubstanciada pela prática de cartel para divisão de mercado, por meio da discriminação da clientela, sendo os autos encaminhados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, o qual considerou como incurso nos incisos I, III e XII do art. 21, e I, II e IV do artigo 20, ambos da Lei 8.884/1994, aplicando-lhes penalidades, ora suspensas por força de liminares deferidas.

Em seguida, o MPF ajuizou Ação Civil Pública buscando medidas que impedissem a prática de futuras infrações à ordem econômica, bem como punissem aquelas já efetivadas. Entendeu o Órgão Julgador que, a pretensão deduzida na Ação Civil Pública resume-se à prevalência das mesmas conclusões a que chegou o Cade, baseado no então procedimento da Secretaria de Direito Econômico – SDE, cujos efeitos da decisão administrativa foram suspensos em decisões judiciais propostas.

Asseverou a Turma que, a cessação da prática anticoncorrencial já foi determinada pelo Cade, sob pena de multa diária de 7% sobre o faturamento bruto das agravadas. Ademais, a providência requerida pelo MPF, a título de antecipação de tutela, coincide, com a providência administrativa já adotada pelo Cade e, suspensa nas ações em curso, sob caução julgada pelo Juízo a qual tramitam.

Com efeito, considerou que quanto à determinação da cessação da prática anticoncorrencial, negada pelas agravadas, bastam à lei e a decisão do Cade. O deferimento de liminar, em idêntico sentido ao já ordenado pelo Cade, também sob pena de multa diária, em nada emprestaria maior vigor ao dever de cumprir a lei, que o Cade e o MPF reputam ter sido descumprida.

Quanto à antecipação de tutela, somente se permitiria se a prova inequívoca (CPC, art. 273, *caput*) fosse precisamente aquela, objeto de discussão nas ações ajuizadas pelas três empresas.

Dessa forma, entendeu o Colegiado que a melhor solução em defesa da concorrência seria a manutenção das penalidades já aplicadas pelo Cade, e não a imposição de outras multas, em caráter liminar, pelo Judiciário, paralelamente às do Cade, suspensas por decisões em outros processos.

A Ação Civil Pública não é instrumento jurídico hábil à impugnação de liminares concedidas em ação judicial anterior proposta pelas empresas punidas, cujo mérito não cabe avaliar na presente via.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO REOMS 2007.31.00.000830-0/AP

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 27/11/2009

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA.

I. Não tendo o edital do concurso vestibular afastado a possibilidade de efetivação de matrícula no horário noturno do expediente normal de funcionamento da instituição de ensino, deve ser aceita a matrícula de candidato que procurou a universidade para tal desiderato, no período previsto no calendário acadêmico, muito embora tenha encontrado fechada a Secretaria.

II. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Amapá - Unifap contra decisão que negou seguimento à remessa oficial, confirmando sentença prolatada em Mandado de Segurança, na qual foi assegurada a matrícula do impetrante no curso de Direito da mencionada universidade.

Cinge-se a controvérsia na recusa da agravante em reconhecer a matrícula do vestibulando por ter procurado a instituição de ensino no expediente noturno, quando a Secretaria já se encontrava fechada.

De acordo com a decisão prolatada “se a intenção da Unifap foi restringir as matrículas aos turnos da manhã e da tarde, não conseguiu materializar adequadamente seu desiderato, eis que a norma ora questionada, da maneira como está redigida, faculta ao candidato escolher um dos três turnos para fazer sua matrícula, desde que nos dias indicados no edital”.

Na hipótese, as prescrições do Edital, no sentido de que a matrícula só poderia ser realizada no período comercial, não se aplicam ao caso analisado, dado que não há provas nos autos de que sua publicação ocorreu anteriormente ao período de matrícula.

Dessa forma, o colegiado concluiu pela tempestividade da matrícula do agravado, por inexistir previsão editalícia que delimitasse as inscrições dos candidatos ao horário comercial, bem como pelo fato de o vestibulando ter procurado a Unifap na data prevista no calendário acadêmico fixado no instrumento convocatório.

Por tais considerações, decidiu a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.03.002731-6/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 30/11/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. CONCURSO PÚBLICO.

I. Segundo o decidido pelo STF no julgamento da ADIn 3.026-4, por meio de acórdão dotado de força vinculante, a OAB não está obrigada a realizar concurso público para a contratação de servidores sob o regime trabalhista.

II. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença, prolatada em Ação Civil Pública, que julgou improcedente o pedido, pelo qual o MPF objetivava que a Ordem dos Advogados do Brasil – 13ª Subseção – não efetivasse novas contratações de estagiários e funcionários sem concurso público, assim como declarasse nulos todos os contratos para admissão de servidores a partir de 18/5/2001, com fundamento no art. 37 da CF de 1988, que prevê a realização de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.

Em observância ao fundamento do acórdão proferido pelo STF, em julgamento da ADIn 3.026-4, o Colegiado ratificou a decisão de dispensar a exigência de concurso público para a admissão de contratados sob o regime trabalhista na OAB. O acórdão, no controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia vinculante, mantendo assim a sentença impugnada nos mesmo termos.

Asseverou que, apesar de se tratar de uma entidade prestadora de serviços públicos, se reveste de autonomia e independência, portanto, não está sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. Inexistência assim, da violação ao preceituado art. 37 da CF/88.

Por tais considerações a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

OITAVA TURMA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.01.00.118303-1/MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PELO FISCO AO CONTRIBUINTE. INTERESSE DA ARRECADAÇÃO OU DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGALIDADE. INVESTIGAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA FÍSICA DE AUTOS FORMALIZADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE VISTA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I. Os arts. 963 e 964 do Decreto 1.041/1994 impõem a todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, a obrigação de prestar informações e esclarecimento às Autoridades Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções.

II. A obrigação de prestar informações ao fisco consubstancia obrigação acessória prevista na legislação tributária, nos termos do art. 113 do CTN, tendo por objeto prestações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

III. Não há que se falar em negativa de vista do processo administrativo pela autoridade fiscal quando os atos investigatórios se encontram em fase pré-processual, antes da formalização dos autos do procedimento, não existindo ilegalidade ou abuso de poder na situação, mas mera impossibilidade física de atender ao solicitado pelo contribuinte.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta de sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que não houve ilegalidade nem abuso de poder no ato da fiscalização que instaurou investigação nos dados do impetrante relativos ao imposto de renda, notificando-o para apresentar extratos da conta corrente por ele movimentada no PAB da Justiça Federal.

A Turma esclareceu que o apelante foi identificado pelo fisco por não ter apresentado declaração de imposto de renda desde o exercício de 1986, enquanto foram encontradas 43 declarações de imposto de renda com a informação de pagamento de honorários advocatícios em montante 19,2 vezes o limite que desobrigava a entrega da declaração. Verificada a divergência, a fiscalização adotou providências a fim de apurar os fatos, solicitando ao apelante a entrega de informações sobre as movimentações bancárias relacionadas aos pagamentos de honorários.

Asseverou-se que ato da autoridade encontra consonância no disposto nos arts. 963 e 964 do Decreto 1.041/1994, que impõem a todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, a obrigação de prestar informações e esclarecimento

às autoridades fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções. A obrigação de prestar informações consubstancia obrigação acessória prevista na legislação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. Assim, cumpria ao apelante obedecer à ordem do fisco, apresentando as informações necessárias para o deslinde da controvérsia.

Acrescentou-se, ainda, que não houve negativa de vista do processo administrativo pela autoridade fiscal. Consoante informado nos autos, as provas estavam ainda em fase de produção inicial, encontrando-se a investigação em fase pré-processual. Dessa forma, não havia como oferecer ao contribuinte o processo administrativo para vista, porquanto ainda não havia sido formalizado, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato em questão, tendo em vista a impossibilidade física de atender ao solicitado pelo contribuinte.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br